

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000467/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041583/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46306.000681/2018-18
DATA DO PROTOCOLO: 28/09/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 37.466.331/0001-21, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIZ GONCALVES DA COSTA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR, CNPJ n. 24.774.242/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONCALVES DA COSTA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO, CNPJ n. 01.328.699/0001-86, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). OLMIR JUSTINO FEO;

SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT, CNPJ n. 32.944.076/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME SALES DE OLIVEIRA;

E

TRANSPORTES GRITSCH LTDA, CNPJ n. 90.739.624/0001-18, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). VALTER GRITSCH e por seu Sócio, Sr(a). TERCIO GRITSCH;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores do segmento de Transportes de Cargas/Encomendas em Geral da Empresa TRANSPORTES GRITSCH LTDA**, com abrangência territorial em **MT**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

A empresa signatária convencionou expressamente que ficam quitadas todas e quaisquer eventuais perdas salariais em anos anteriores e as decorrentes de planos econômicos originários do Governo Federal e ainda, reconhecem que a variação dos índices inflacionários dos meses anteriores já se encontra repassado e incorporado totalmente ao salário normativo do Motorista Maloteiro aqui ajustado, que representa o valor mínimo a ser pago mensalmente a partir de **01/05/2018**, qual seja:

MOTORISTA MALOTEIRO - R\$ 1.316,15 (mil trezentos e dezesseis e quinze centavos).

MOTORISTA CAMINHÃO - R\$ 1.544,06 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos).

As partes acordam que por força de compromisso registrado na Ata de Reunião de negociação realizada aos sete dias do mês de junho de dois mil e dezoito, todos os salários e demais cláusulas econômicas, serão corrigidos pelo índice percentual **2,50% (dois vírgula cinco por cento)**, aplicados sobre o salário de Abril de 2.018.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente e recaindo em dia de sábado, deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo Primeiro: O reajuste salarial coletivo, na forma da **cláusula terceira** desse acordo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários, não gerando posterior complementação e direito a multa.

Parágrafo Segundo: Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado não superior a 30 (trinta minutos), a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento dos serviços, para que o mesmo receba o seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa acordante fornecerá a seus empregados, comprovante de pagamento, que deverá conter sua identificação, a discriminação de todas as verbas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa fornecerá, quando solicitado pelo empregado, vale de adiantamento de até **40% (quarenta por cento)** do salário nominal contratual, podendo ser abatidos outros vales ou eventual saldo negativo do mês anterior, devendo o pagamento do mesmo ser efetivado até quinze dias após pagamento do salário mensal.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Imprimindo-se a presente em tela sentido de acordo autorizante expresso em observância dos preceitos contidos nos art. 462 "caput" e parágrafo 1º, e 545, todos da CLT, têm-se que a empresa poderá descontar em folha de pagamento as mensalidades associativas além de seguros, convênios e outros, que os

descontos salariais, em casos de multa de trânsito, de multas decorrentes de contratos com os tomadores de serviço de quebra de veículo e de avaria ou extravio de malotes, furto e roubo, só serão admitidos, se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com a obtenção dos Boletins de Ocorrência e similares que têm presunção "juris tantum" de veracidade, serão suportadas pela empresa acordante.

Parágrafo Primeiro: Os descontos salariais por danos não poderão exceder de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total mensal do empregado, com exceção de, em eventual rescisão de contrato de trabalho, motivada ou não, onde não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor total bruto das verbas rescisórias/ indenizatórias.

Parágrafo Segundo: Para fins do que dispõe o "caput" desta cláusula, a caracterização de culpa ou dolo dos empregados se dará pelo conteúdo de Boletins de Ocorrência e Autos de Infração, os montantes dos danos devem ser comprovados por orçamentos, guias de recolhimento, recibos, declarações, notas fiscais ou documentos equivalentes. Tal caracterização/montante independe de concordância expressa do empregado, o qual, caso de discordância, poderá apresentar defesa fundamentada por escrito à direção da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 40 (quarenta) horas extras mensais e as que excederem esse limite serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal vigente na época.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado o PTS de **2% (dois por cento)** sobre o salário-base, aos empregados que completarem **02 (dois)** anos de serviços prestados à empresa.

Parágrafo Único: Após completar cinco anos de serviço na mesma empresa o P.T.S. será acrescido, à partir de então, de **1,00% (um por cento)** de forma não cumulativa, para cada ano completo de serviço, até o limite de **10,00 (dez por cento)**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO LUCROS E RESULTADOS

A empresa fará o pagamento da **Participação nos Resultados**, repassando para cada empregado o valor linear de **R\$ 519,26 (quinhentos e dezenove reais e vinte e seis centavos)**, cuja participação será paga em duas parcelas de **R\$ 259,63 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, sendo a primeira no mês de novembro de 2018 e a segunda no mês de abril de 2019.

Parágrafo Único: A **P.R.** de que trata o "caput" desta cláusula, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Fica estabelecido, a título indenizatório de despesas de alimentação por dia trabalhado, sem integrar a remuneração, e de forma condicionada aos critérios atinentes à sua exigibilidade, a importância de **R\$ 66,33 (sessenta e seis reais e trinta e três centavos)**, sendo estes valores distribuídos da seguinte forma:

R\$ 21,03 - café da manhã R\$ 22,65 - almoço

R\$ 22,65 - jantar

Quando o empregado, em serviços externo, sair em viagem antes das 06h00 e quando não retornar até às 20h00 terá direito de receber o valor estipulado acima integralmente.

Parágrafo primeiro: O valor fixado acima será reajustado automaticamente pela mesma forma e critério que forem estabelecidos para os salários da categoria profissional e na forma do parágrafo 1º da cláusula terceira (3ª).

Parágrafo Segundo: Esses pagamentos, que serão de reembolso de despesas, poderão implicar comprovantes hábeis, a critério da empresa, nos valores mínimos vigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá gratuita e mensalmente a todos os trabalhadores à partir de maio de 2018, até 30 de abril de 2019, com arrimo na lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 05/91 que a regulamenta, visando a realização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma cesta-básica sem natureza salarial e não gerando direito a qualquer tipo de integração nas demais verbas, a ser entregue no dia do pagamento respectivo, com a seguinte composição:

QTDE	DESCRIÇÃO DO ITEN
10	Kg de arroz do tipo 01
05	Kg de açúcar cristal
05	Litros de óleo de soja
02	Kg de feijão do tipo carioca
02	Pacotes de macarrão c/ ovos de 500 Gr.
01	Pacote de café torrado e moído de 500 Gr.
01	Kg de sal refinado
01	Kg de farinha de trigo
02	Extrato de tomate de 140 Gr.
01	Pacote de biscoito de maisena de 200 Gr.
01	Embalagem de detergente líquido de 500 Gr.
02	Pacote de esponja de aço

01	Caixa de sabão em pó de 500 Gr.
01	Pacote de sabão em barra de 200 Gr. Cada

Parágrafo Primeiro: Os produtos relacionados acima tem avaliação média em **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**, e poderão ser entregues pela empresa, através de ticket alimentação ou cartão alimentação, com a anuência de todos os seus funcionários, com a chancela do sindicato obreiro.

O valor aqui estipulado será corrigido sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes atuais.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que a empresa pagará a diferença referente ao ticket/cartão alimentação à partir de maio de 2018.

Parágrafo Terceiro: O empregado que for afastado em decorrência de auxílio doença ou por acidente de trabalho, terá direito até 02 (duas) cestas a partir da data do requerimento do benefício junto a Previdência Social.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Em caso de FALECIMENTO do empregado, a empresa arcará com todas as despesas, caso a empresa não tenha seguro de vida, conforme determina o ACT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Conforme previsto na Lei 12.619/2012 a empresa acordada:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ter benefício de seguro de contratação assegurada e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para o funeral, referente à sua atividade, no valor mínimo correspondente a **10 (dez)** vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de não contratação do seguro de vida fica a empresa obrigada a cobertura integral dos valores correspondentes destinado à cobertura do respectivo seguro de vida conforme disposto no "PARÁGRAFO PRIMEIRO" DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Para fins e efeitos do quanto disciplinado neste acordo coletivo, não será admitida alteração de denominação de cargos e funções que objetivem isentar a empresa do cumprimento do salário normativo ora ajustado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

As partes acordantes se ajustam no sentido de que o "Contrato de Experiência" terá prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, já inclusos o período de prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

A empresa cuidará para que nas carteiras profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma. Ademais, a empresa fica obrigada, quando da admissão de seus empregados, a fornecer-lhes cópias do contrato de trabalho e de quaisquer outros documentos que resultem do vínculo empregatício, ou que sejam firmados na sua vigência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho, dos empregados que contarem com tempo de serviço igual ou superior a 12 meses deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, sendo que, a assistência dar-se-á sem ônus para a empresa.

Parágrafo Primeiro: Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado ou acontecimento, do qual a empresa não foi responsável.

Parágrafo Segundo: A empresa fornecerá, quando solicitada, aos empregados demitidos sem justa causa, carta de apresentação relativa ao período que prestou serviços na mesma.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES DO MOTORISTA

O motorista maloteiro zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sendo que a manutenção regular, lavagem e abastecimento do mesmo não estão incluídas nas suas obrigações.

Parágrafo Primeiro - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de malotes, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

Parágrafo Segundo- Fica vedado ao motorista fazer-se acompanhar por terceiros nos veículos, ou desviar/sair do roteiro sem autorização expressa por escrito da empresa por escrito da empresa empregadora respectiva.

Parágrafo Terceiro - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar configurada a sua culpa ou dolo. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multa de trânsito ou qualquer outra infração.

O motorista maloteiro zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sendo que a manutenção regular, lavagem e abastecimento do mesmo não estão incluídas nas suas obrigações.

Parágrafo Primeiro - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de malotes, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

Parágrafo Segundo - Fica vedado ao motorista fazer-se acompanhar por terceiros nos veículos, ou desviar/sair do roteiro sem autorização expressa por escrito da empresa por escrito da empresa empregadora respectiva.

Parágrafo Terceiro- Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar configurada a sua culpa ou dolo. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multa de trânsito ou qualquer outra infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

Fica ajustado, conforme dispõe a instrução normativa nº 84 do Ministério da previdência Social, que a empresa desde que solicitada por escrito e com antecedência mínima de quarenta e oito horas úteis, fornecerá aos seus empregados o PPP para a obtenção de benefícios previdenciários, inclusive por ocasião de demissão do empregado, ao qual deverá dar contra - recibo.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, desde que observados os requisitos do art. 461 e parágrafos da CLT, será garantidas ressalvadas as vantagens pessoais e do tempo de serviço, o mesmo salário normativo da função, ou propriamente dito, o salário normativo para ela existente, quando da admissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO E PORRAGAÇÃO DE JORNADA

Fica convencionado, a critério da empresa acordante, que quando não houver expediente aos sábados as jornadas serão compensadas neles, sendo que as horas desse dia poderão ser acrescidas na jornada diária da semana a que se referir.

Aplica-se também a compensação quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia da semana, decorrente ou não de escala de revezamento, de maneira que não exceda o horário normal da semana (44 horas).

Parágrafo Primeiro: As partes realizam o presente acordo tendo em vista o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, que confere plena validade e eficácia aos acordos individuais ou coletivos, ou contratos individuais ou coletivos de prorrogação de jornada de escala de revezamento, de compensação de horas de trabalho e folgas, e de ampliação de intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Parágrafo Segundo: Os sábados não trabalhados e, os atrasos do empregado, poderão ser compensados com horas em sobre jornadas durante a semana. As horas extras poderão ser compensadas com de dia de folga durante a semana, a critério da empresa, sendo que as folgas poderão coincidir ou não com o Domingo, observando-se escala.

Parágrafo Terceiro: Fica permitida a compensação de horários para o caso de empregados com tarefas inadiáveis e intransferíveis, compensando-se as horas extraordinárias no dia após o término da execução dos referidos serviços.

Parágrafo Quarto: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrente de caso fortuito, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob rubrica de compensação.

Parágrafo Quinto: Fica estabelecido que a empresa poderá implantar a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

A jornada mensal neste regime será de 180 horas, com intervalo intrajornada de 01 hora e os dias trabalhadores aos domingos serão considerados como dias normais, face à compensação da jornada e não implica em acréscimo do adicional ao salário, especialmente horas extras.

Caso a escala caia em dia de feriado, a empresa deverá conceder folga ou pagar o dia em dobro e as horas extras em 100%.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Aos motoristas maloteiros que trabalham com automóvel, furgão caminhonete, utilitários e similares de pequeno porte, em linhas ou roteiros regionais compatíveis, fica estabelecido que o descanso intrajornada, para repouso e alimentação, será de até 05 (cinco) horas, em geral das 10h00min às 15h00min, podendo haver alterações e será gozada na cidade ponta de rota ou roteiro ou linha (de destino), nos termos art. 71 da CLT, ficando o mesmo, durante este intervalo, desobrigado da guarda do veículo, e deverá ficar estacionado e fechado perto da agência de estabelecimento bancário onde será feita a entrega/coleta dos malotes, podendo, ainda, dispor livremente do intervalo intrajornada de (5) cinco horas, sendo que o empregado ficará sem qualquer obrigação funcional para com a empresa, disposição especial consignada expressamente para efeito do que contem a parte final do caput do Art. 4º da CLT.

Parágrafo Único: Eventual parada superior a cinco horas na cidade destino não descaracteriza o intervalo intrajornada ajustado, tal qual também não o descaracteriza eventual intervalo entre jornadas inferior a onze horas consecutivas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

As férias do empregado, garantidas por lei e observando o disposto no art. 135 da CL T, só poderão ter início em dia útil.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, a empresa aceitará do ambulatório do Sindicato ou de outro profissional habilitado os atestados médicos e odontológicos.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, ou seqüela de recuperação certa, cuja garantia de emprego decorrente depende de lei complementar federal, desde que haja possibilidade, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico, e com salário compatível com a nova função, podendo haver redução se for o caso.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos na sua sede local, para a fixação de comunicados oficiais da categoria profissional, facilitando quem quer que seja os avisos deveram ser encaminhados ao setor competente da empresa que se encarregará de afixá-lo.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Desde que observados os termos do artigo 545 da CLT, a empresa descontará em folha de pagamento dos associados dos sindicatos, as mensalidades associativas, em percentual de **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** sobre o salário-base, em favor da entidade sindical profissional de Rondonópolis e Região, Sinop e Região. Para o sindicato de Cuiabá e Região – STETTTCR o desconto da contribuição social será de **1,5% (um e meio por cento)** do salário base, procedendo ao recolhimento em seu favor, até o 10º dia do mês subsequente ao fechamento da folha, juntamente com a relação nominal dos empregados e os respectivos valores descontados, arcando com o ônus pelo prejuízo causado ao sindicato, conforme previsão legal.

Parágrafo Único: O desconto que se refere a presente cláusula será descontado à partir do mês de autorização pelo empregado do referido desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa descontará em folha de pagamento, mensalmente, a título de contribuição confederativa de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o percentual de **1,3% (um vírgula três por cento)** sobre o salário-base, em favor do sindicato de Rondonópolis e região STTRR, de Sinop e região SINTRONORMAT com fulcro nas disposições contidas no Artigo 8º, Inciso IV da CF e Artigo 513, Letra e da CLT e na Portaria 180/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para o sindicato de Cuiabá e Região STETTTCR o percentual é de **1,00% (um por cento)** do salário-base

Parágrafo Primeiro: A empresa se compromete a repassar o valor descontado à tesouraria do Sindicato até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao do referente ao desconto.

Parágrafo Segundo: O desconto que se refere no *caput* desta CLÁUSULA fica garantido o direito de oposição por parte do empregado, o poderá ser exercido a qualquer momento junto ao sindicato, por simples carta ou pessoalmente.

Parágrafo Terceiro: Sendo feita a oposição junto ao Sindicato, a cobrança cessará, sendo plenamente válidas as que já foram efetuadas.

Parágrafo Quarto: A empresa não poderá intervir na decisão do empregado e nem fornecer documentos para o exercício do direito de oposição, de forma que qualquer pedido para cessar o desconto só será válido se efetuado diretamente pelo empregado perante o Sindicato, nos termos do Parágrafo Segundo, e o Sindicato deverá comunicar o fato à empresa para evitar descontos futuros.

Parágrafo Quinto: Para efeito da comprovação do desconto previsto no *caput*, as empresas deverão remeter ao Sindicato, a relação ordenada de todos os empregados, bem como o valor da remuneração percebida e o valor da respectiva contribuição, ficando a empresa, na hipótese de atraso no repasse ou retenção, sujeita a uma multa de 2% (dois por cento) sobre o montante da contribuição descontada em favor do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - IMPOSTO SINDICAL

As partes acordam que respeitarão as decisões das assembleias da categoria que autorizaram descontos referentes a Contribuição Sindical Anual e Assistencial, entendendo que é lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

Parágrafo primeiro: A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo segundo: O sindicato laboral deverá comunicar às empresas e/ou sindicato patronal para que efetuem os devidos descontos em folha no mês subsequente e o referido repasse.

Parágrafo terceiro: Em caso de sentença judicial transitada em julgado que eventualmente determine a devolução da Contribuição Sindical Anual descontada dos trabalhadores em prol do sindicato da categoria, ainda que autorizada por assembleia geral da categoria convocada especificamente para este fim, a responsabilidade pela restituição será exclusivamente das entidades laborais nos moldes do artigo 589, §2º, II da CLT, caso tenham recebido o repasse das empresas. Caso contrário, caberá às empresas a devolução dos valores.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estipulada a multa de **10% (dez por cento)** do salário normativo por infração, na hipótese de violação de qualquer cláusula contida neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, empregado ou empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROMISSO

O sindicato da categoria laboral e as empresas acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter constante contato e diálogo aberto e franco, para a superação de conflitos durante a vigência do ajuste, assumindo a entidade profissional, a obrigação de não deflagrar ou patrocinar qualquer pedido de fiscalização a órgãos públicos e ou movimentos de greve sem que antes disso mantenha conversações com a empresa acordante, para a busca de solução amigável em face de qualquer eventual conflito. Ademais, as partes acordantes assumem o compromisso de impor todas as cláusulas convencionadas perante as autoridades civis, fazendárias judiciárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114 da constituição Federal, para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes à Contribuição Sindical, Confederativa e Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONCLUSÃO ASSINATURAS

Por estarem justos e acordados, sendo a pura expressão da verdade todo declarado e avençado por ambas as partes, firma o presente acordo coletivo, para que produza todos os feitos de direito, inclusive aos fins de registro, homologação, depósito e arquivamento no órgão do Ministério do Trabalho produzindo efeitos a partir do dia 01 de maio de 2017, inclusive ficando revogadas todas as cláusulas e disposições dos acordos, convenções e dissídios anteriores, genéricos e ou específicos.

**LUIZ GONCALVES DA COSTA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**LUIZ GONCALVES DA COSTA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO -
STTRR**

**OLMIR JUSTINO FEO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO**

**JAIME SALES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT**

**VALTER GRITSCH
SÓCIO
TRANSPORTES GRITSCH LTDA**

**TERCIO GRITSCH
SÓCIO**

TRANSPORTES GRITSCH LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE REUNIAO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.